# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 215182/22 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL |
| ENTIDADE: | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERESSADO: | FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO / PROCURADOR | ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 2709/25 - Tribunal Pleno**

Prestação de contas anual. Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício de 2021. Achados constantes nos relatórios da ICE. Manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria. Transferência indevida dos rendimentos da suficiência financeira ao Fundo Especial do Ministério Público, decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro. Impropriedades analisadas em tomadas de contas extraordinária, não mais constituindo escopo das presentes contas. Regularidade.

## I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2021, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR), sob responsabilidade de GILBERTO GIACOIA.

Instruindo o feito, a então Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 471/2022, peça 29), diante de apontamentos nos relatórios da Inspetoria de Controle Externo – manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria; e transferência indevida dos rendimentos da suficiência financeira ao Fundo Especial do Ministério Público (FUEMP), decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro –, opinou pela abertura de contraditório à entidade.

Em resposta (peça 35), o MPPR alegou que: (i) em relação ao Achado 1, as determinações impostas por este Tribunal de Contas nos Acórdãos n.os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX

817/2019 e 287/2018 contrariam o entendimento da instituição, que constitucionalmente dispõe de autonomia administrativa e financeira, e também foram superadas, em razão do disposto no artigo 31, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 19.883/2019 (LDO/2020) e artigo 29, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 20.431/2020 (LDO/2021), cuja aplicação esta Corte não tem competência para afastar, pois não pode exercer controle de constitucionalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal; (ii) os rendimentos das aplicações financeiras não se sujeitam às mesmas regras que os valores arrecadados a título de suficiência financeira, uma vez que são resultados da gestão dos recursos desta Instituição, tratando-se de frutos civis, que podem ser autonomamente considerados; e a destinação do produto da remuneração das aplicações financeiras desta Instituição ao FUEMP encontra-se legalmente prevista no artigo 3º, inciso XX, Lei Estadual n.º 12.241/1998; e (iii) encontra-se em julgamento pelo Pleno deste Tribunal embargos de declaração interpostos em relação ao Acórdão n.º 524/2022, que julgou a prestação de contas anual de 2020 do MPPR (Processos n.os 188955/2021 e 217355/2022) e cujo resultado pode ser prejudicial a ambos os achados.

Em sua manifestação (Instrução n.º 14/2022, peça 37), a 5º Inspetoria de Controle Externo (5ICE), após rechaçar os argumentos expendidos pelo *Parquet*, opinou pela regularidade com ressalva das contas, na mesma linha do decidido no Acórdão n.º 817/2019, do Tribunal Pleno, já transitado em julgado, sugerindo ainda, em simetria ao disposto no referido acórdão, a expedição de determinações para que o ente passe a realizar: (i) a imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos recursos relativos ao superavit financeiro decorrente da diferença entre as contribuições previdenciárias e o valor bruto da folha de pagamento de inativos e pensionistas do MPPR vinculados ao referido fundo; (ii) a imediata transferência ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes do superavit financeiro das contribuições previdenciárias dos servidores inativos do Ministério Público Estadual; e (iii) a revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio n.º 2/2017, a qual prevê a manutenção dos recursos do superavit financeiro em conta do MPPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX

A então Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 742/2022, peça 38) comungou do mesmo entendimento que a 5ICE.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 24/2023, peça 39) opinou pela irregularidade das contas, com as determinações consignadas pela 5ICE, além de comunicação ao relator das contas do PARANAPREVIDÊNCIA referentes ao exercício de 2021 para que avalie a inclusão da matéria no escopo de análise daquelas contas, já que no Acórdão n.º 3460/2021, e, caso descumprida as determinações, à Procuradoria-Geral da República, a fim de que sejam adotadas as medidas tendentes à preservação da ordem constitucional, seja mediante o exercício das atribuições de controle atinentes ao Conselho Nacional do Ministério Público, seja mediante a arguição de descumprimento de preceito fundamental da norma convenial ora apontada por irregular.

Encerrada a etapa instrutória, o MPPR apresentou manifestação (peça 41), por meio da qual encaminhou proposta de alteração do Convênio n.º 2/2017 celebrado entre ele e o PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente da sua Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo e Terceiro, com o objetivo de cumprir as determinações deste Tribunal de Contas expedidas nos Processos n.º 188955/21 e n.º 215182/22, referentes à prestação de contas anual dos anos de 2020 e 2021, e nos Processos n.º 295878/18, n.º 262101/21 e n.º 292381/22, referentes à prestação de contas anual do Fundo Financeiro dos anos de 2017, 2020 e 2021, respectivamente, bem como no Processo n.º 314619/18, referente à prestação de contas do Governador do Estado do exercício de 2017. Consoante o órgão ministerial, a medida seria suficiente para corrigir eventuais indícios de irregularidades, dada alteração do referido convênio e a transferência dos recursos do MPPR para conta vinculada ao PARANAPREVIDÊNCIA.

É o conciso relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, de plano, que acolho as conclusões vertidas pelas duas unidades técnicas que se manifestaram no feito, a então CGE e a 5ICE, pela regularidade, no entanto, rejeito as ressalvas, pelos motivos que passo a explicitar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX

Originalmente, o opinativo ministerial, que recomendou a irregularidade das contas, teve por fundamento as seguintes razões:

> "Desde logo, o Ministério Público de Contas corrobora as bem lançadas conclusões e apontamentos contidos nos relatórios da 5ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual. O art. 40, § 20 da Constituição Federal, segundo o qual "é vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22" constitui um claro limite à autonomia administrativa e financeira do Ministério Público Estadual.
>
> Desta forma, não há arcabouço legal que autorize a gestão em conta própria de suficiência financeira decorrente de contribuição previdenciária ao Fundo Financeiro, sob pena de comprometimento de baliza constitucional estruturante do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. De maneira semelhante, os rendimentos decorrentes da aplicação financeira das contribuições previdenciárias permanecem vinculados à sua destinação constitucional, qual seja, o pagamento de benefícios previdenciários, conforme vedação do art. 167, XII, da Constituição Federal.
>
> Tal linha de pensamento já foi, inclusive, acolhida por esta Corte. No Acórdão de Parecer Prévio nº 287/18-Tribunal Pleno (processo nº 314619/18) que apreciou as contas do Governador do exercício de 2017, constou determinação semelhante àquela levantada pela 5ICE, qual seja, a revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio n.º 002/2017, a qual prevê a manutenção dos recursos do superavit financeiro em conta do Ministério Público do Paraná. Idêntica determinação constou, também, do Acórdão nº 817/19-STP, proferido na prestação de contas anual do Fundo Financeiro do Estado do Paraná com referência ao exercício de 2017 (processo nº 295878/18).
>
> Apesar da determinação assinalada, verifica-se que o tema voltou ao debate no processo nº 285728/19, de prestação de contas anual do Fundo Financeiro, exercício de 2018, em que o jurisdicionado alegou que o entendimento vertido no Acórdão nº 817/19 teria sido superado em razão da Lei Estadual nº 19.883/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, exercício de 2020). Prevaleceu, na oportunidade, o entendimento de que eventual irregularidade no convênio em questão não seria relevante para o julgamento das contas do supracitado fundo, pois o acordo tem como partes apenas o Ministério Público, a Paranaprevidência e a Secretaria de Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX

> da Administração e da Previdência - isto é, o Fundo Financeiro não seria um de seus signatários (Acórdão nº 3460/21-STP). O mérito da irregularidade, porém, não foi analisado naquele expediente.
>
> A mesma discussão foi retomada na prestação de contas do Ministério Público Estadual referente ao exercício de 2020, que culminou com a inclusão da determinação de revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio n.º 002/2017, no Acórdão nº 524/22 (processo nº 188955/21). No entanto, o julgamento definitivo do processo encontra-se pendente devido à apresentação de Recurso de Revista por parte do Ministério Público, recebido em seu duplo efeito por meio do Despacho nº 1211/22-GCIZL.
>
> Na visão deste Ministério Público de Contas, que ratifica a análise da 5ICE, as disposições mencionadas, constantes das LDO referentes aos exercícios de 2020 e 2021, não amparam as alegações do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo em vista que os dispositivos suscitados apenas autorizam o abatimento de repasses financeiros aos Poderes em caso de insuficiência do Fundo Financeiro. Inexiste, pois, autorização legal ou constitucional para a descentralização da gestão de recursos decorrentes de contribuições previdenciárias para órgão ou entidade não previdenciária" (peça 39, fls. 3-4).

Há que se concordar com o MPC que as duas impropriedades (manutenção de suficiência financeira decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro em conta própria; e transferência indevida dos rendimentos da suficiência financeira ao FUEMP, decorrente das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro) que o motivaram para sugerir a irregularidade das contas já haviam sido identificadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 287/2018, do Tribunal Pleno, que julgou as contas do Governador do exercício de 2017, que já determinara a revogação do Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Convênio n.º 2/2017, que estabelecia a manutenção dos recursos do superavit financeiro em conta do MPPR, determinação essa também constante do Acórdão n.º 817/2019, também do Tribunal Pleno, que apreciou as contas anuais do Fundo Financeiro do Estado do Paraná com referência ao exercício de 2017 (processo nº 295878/18).

Não fosse isso suficiente, as impropriedades também foram ventiladas na prestação de contas do Ministério Público Estadual referentes ao exercício de 2020, com a mesma determinação de revogação do Parágrafo Segundo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX

da Cláusula Terceira do Convênio n.º 2/2017, no Acórdão nº 524/22 (processo nº 188955/21).

Apesar disso, o MPPR compareceu no feito, esclarecendo que foi procedida à alteração do convênio, na forma determinada por esta Corte, não mais subsistindo as impropriedades que alentaram o MPC a pugnar pela irregularidade das contas e as unidades técnicas as ressalvarem.

Ademais, as contas anuais, do exercício de 2022, da mesma entidade, foram julgadas plenamente regulares por meio do Acórdão n.º 3581/2024, do Tribunal Pleno; no entanto, durante o seu trâmite, foi determinada a instauração de tomada de contas extraordinária (Processo n.º 504041/24) tendo como objeto a indevida descentralização da gestão de recursos decorrentes de contribuição previdenciária. A princípio, o escopo fora delimitado para a análise das impropriedades no exercício de 2022. Em que pese isso, por meio do Despacho n.º 264/2025 do relator da referida tomada de contas (peça 42 dos Autos n.º 504041/24), Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, o seu objeto foi expandido para abarcar desde o exercício de 2017, ano em que foi celebrado o convênio entre o MPPR e o PARANAPREVIDÊNCIA.

Aqui, em atenção à coerência dos julgamentos desta Casa, há que se adotar a mesma posição encampada pelo Acórdão n.º 3581/2024, do Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas do MPPR de 2022, sob o a seguinte motivação:

> “Consequentemente, uma vez que os apontamentos do MPC como fundamento para o julgamento das contas irregulares e as ressalvas da CGE serão julgadas em tomada de contas extraordinária, as impropriedades ficam excluídas do escopo deste processo, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares”

Destarte, as presentes contas devem ser julgadas plenamente regulares.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pela regularidade das contas, relativas ao exercício de 2021, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, sob responsabilidade de GILBERTO GIACOIA;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, sob responsabilidade de GILBERTO GIACOIA;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.E2YX